



Acórdão n°

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com pedido de liminar.

Impetrante: Felipe Morissay Rocha de Souza.

Paciente: Marcelo Pinto da Costa Mendes.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Penal Distrital de Mosqueiro/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves.

Processo n°: 0005497-38.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ALGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, BEM COMO DE ILICITUDE DA PROVA COLETADA – INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COMO TERMO INICIAL DA AÇÃO PENAL – DENÚNCIA NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA PRESENTE VIA ACERCA DA ILICITUDE DA PROVA COLETADA – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Suscita a ordem de trancamento da ação penal sob a alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, bem como de ilicitude da prova coletada.

3. Não merece prosperar a pretensão veiculada pelo impetrante na presente via, tendo em vista a inexistência de ação penal em curso a ser trancada, não havendo que se falar em ato coator, nem em constrangimento ilegal a justificar esta impetração.

Como é sabido, a ação penal tem por termo inicial o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

PRECEDENTE.

No caso vertente, conforme se pode depreender das informações prestadas pela autoridade coatora, esta ainda



não se manifestou acerca do recebimento ou não da denúncia pelo Parquet, o que irá fazer somente após a audiência designada para o dia 28/06/2017, quando o paciente deverá se manifestar se aceita as condições para suspensão do processo, a serem ofertadas pelo Ministério Público

4. Excepcionalidade da medida de trancamento da ação penal. Ainda que houvesse ação penal em curso, não se vislumbra qualquer das hipóteses para o seu sobrestamento.

5. No que tange à alegada ausência de justa causa veiculada pelo impetrante, sob o argumento de que o equipamento de aferição etilômetro não possuiria a verificação por parte do Instituto Nacional de Metrologia quando o paciente foi obrigado a realizar o teste, demanda, para sua comprovação, o revolvimento aprofundado de matéria-fático probatória, o que não é admitido na via estreita de habeas corpus, tendo em vista os seus limites de cognição.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À UNANIMIDADE, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 05 de junho de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com pedido de liminar.
Impetrante: Felipe Morissay Rocha de Souza.
Paciente: Marcelo Pinto da Costa Mendes.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Penal Distrital de Mosqueiro/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves.
Processo nº: 0005497-38.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

FELIPE MORRISAY ROCHA DE SOUZA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal em favor de MARCELO PINTO DA COSTA MENDES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Penal Distrital de Mosqueiro/PA.

Aduz o impetrante que o presente writ objetiva o trancamento da ação penal nº 0004875-17.2017.8.14.0401 por não cotejar justa causa na sua propositura.

Afirma que a ação penal proposta pelo MPE é nula e inepta.

Narra que na data de 28 de fevereiro de 2017, às 18h34, o paciente submeteu-se a uma blitz da operação Lei Seca realizada pela Polícia Militar do Estado do Pará no distrito de Mosqueiro na estrada de Carananduba, ocasião em que estava na condução do veículo de sua propriedade Cintroen C4 Lounge A, placa OTZ-8302.

Afirma que o paciente foi obrigado a realizar teste com etilômetro para aferição de alcoolemia, sem a orientação do agente policial de que este seria opcional, sendo apurado o teor de 0,45mg/l em produção de contra-prova, apurou-se



o valor de 0,43ml/l.

Aduz que não houve qualquer apuração quanto ao estado de condução do veículo ou sinais visíveis de embriaguez em revelia ao que dispõe o CONTRAN na apuração de casos do tipo. Aduz, ainda, que isto pode ser apurado na própria peça acusatória, que não faz nenhuma menção aos sinais externos indicativos da alteração da capacidade psicomotora.

Narra que em sequência, o paciente foi conduzido à autoridade policial, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante com fundamento no art. 306 do CTB, com a conseqüente instauração do Inquérito Policial nº 00032/2017.100116-4, com a autoridade policial arbitrando fiança no valor de R\$ 829,12 (oitocentos e vinte e nove reais e doze centavos), sendo paga pelo paciente e posto o mesmo em liberdade. Ato contínuo, o MPE ofereceu denúncia contra o paciente ajuizada na Vara Distrital de Mosqueiro e recebida pelo Juízo.

Alega inépcia da peça acusatória, em virtude da mesma não narrar os fatos que importam na lesividade da conduta do paciente e alega ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Alega ausência de verificação por parte do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia do equipamento de aferição etilômetro e a ilicitude da prova coletada, incorrendo em carência de justa causa para persecução da ação penal.

Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a ação penal nº 0004875-17.2017.8.14.0401 até a finalização do processamento do writ. No mérito, requer o trancamento da ação penal.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria da Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, contudo, em virtude do seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatar o feito. A medida liminar foi indeferida e, na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Penal Distrital de Mosqueiro/PA, fora informado que:

a) O paciente foi preso em flagrante delito no dia



28/02/2017, livrando-se solto mediante fiança arbitrada pela autoridade policial, como incurso no art. 306 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro;

b) A denúncia foi oferecida em 04/04/2017, entretanto, como o paciente preenche os requisitos legais (primário e sem antecedentes), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 28/06/2017 para que o paciente diga se aceita as condições para suspensão do processo a serem ofertadas pelo Ministério Público;

c) Com isso, somente após a audiência é que poderá ser manifestado acerca do recebimento ou não da denúncia, não havendo, ainda, ao sentir do Juízo, ação penal instaurada a ensejar o remédio heroico para o seu trancamento;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente para trancar a ação penal nº 0004875-17.2017.8.14.0401, alegando, para tanto, inépcia da exordial acusatória, bem como ausência de justa causa por ausência de verificação do INMETRO do equipamento de aferição etilômetro e ilicitude da prova coletada.

Entendo que não merece prosperar a pretensão veiculada pelo impetrante na presente via, tendo em vista a inexistência de ação penal em curso a ser trancada, não havendo que se falar em ato coator, nem em constrangimento ilegal a justificar esta impetração.

Como é sabido, a ação penal tem por termo inicial o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Para ilustrar este entendimento, colaciono julgado de outro Tribunal acerca da questão:

**PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. INÍCIO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA
DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO APLICABILIDADE**



**IN CASU DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.
COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.**

1. Na hipótese dos autos, verifica-se que o MM. Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, ora suscitado, não ratificou o recebimento da denúncia. Assim, não há que se falar na possibilidade de aplicação, in casu, do princípio da perpetuatio jurisdictionis, tendo em vista que ação penal somente tem início com o recebimento na denúncia. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

2. Dessa forma, a competência para processar e julgar o presente feito é do MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, ora suscitante.

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitante.

(TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 63594 MT 0063594-03.2012.4.01.0000, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Publicação: e-DJF1 p.159 de 15/01/2013. Julgamento: 12 de Dezembro de 2012. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)

No caso vertente, conforme se pode depreender das informações prestadas pela autoridade coatora, esta ainda não se manifestou acerca do recebimento ou não da denúncia pelo Parquet, o que irá fazer somente após a audiência designada para o dia 28/06/2017, quando o paciente deverá se manifestar se aceita as condições para suspensão do processo, a serem ofertadas pelo Ministério Público.

Ademais, a matéria em questão pugnada pelos mesmos revela uma medida revestida de total excepcionalidade e somente pode ser admitida quando evidente e cristalino o constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, nas lições de Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.747, nas seguintes hipóteses:

a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta



delituosa;

b) presença de causa extintiva de punibilidade;

c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal e;

d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

No presente caso, ainda que houvesse ação penal em curso, e fosse o caso, não vislumbraria nos presentes autos, qualquer dos elementos autorizadores mencionados para a concessão do trancamento do processo penal de origem.

Colaciono outro julgado, agora, acerca da excepcionalidade da concessão de ordem de Habeas Corpus, com julgado do Tribunal Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. ESPECIFICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de excepcional, por isso somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inépcia da denúncia, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A denúncia oferecida em desfavor do paciente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. A narração possibilita, claramente, a ampla defesa pelo paciente. 3. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 4. A análise de falta de justa causa para a ação penal, relacionada a efetiva participação ou não por parte do acusado, demanda dilação probatória, o que não é adequado em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus denegado.

(TRF-1 - HC: 10634120134010000, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de



Publicação: 24/10/2014)

Nesse interim, verifico que a alegada ausência de justa causa veiculada pelo impetrante, sob o argumento de que o equipamento de aferição etilômetro não possuiria a verificação por parte do Instituto Nacional de Metrologia quando o paciente foi obrigado a realizar o teste, demanda, para sua comprovação, o revolvimento aprofundado de matéria-fático probatória, o que não é admitido na via estreita de habeas corpus, tendo em vista os seus limites de cognição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE JÁ SUBMETIDO A JULGAMENTO. PEDIDO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. PROVA ILÍCITA PARA A CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE ANALISAR TAL MATÉRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA POR UNANIMIDADE.

1. Impossibilidade de suspensão do Tribunal do Júri, tendo em vista que o paciente já se submeteu a julgamento, pedido prejudicado por perda de objeto.

2. O Habeas Corpus não é meio adequado para se discutir provas ilícitas, pois não se admite apreciação profunda das provas, o que deverá ser feito no momento da análise do recurso apelatório.

(TJ-PE - Habeas Corpus : HC 304749320068170001 PE 0015747-93.2010.8.17.0000, Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Publicação: 62/2011. Julgamento: 29 de Março de 2011. Relator: Marco Antonio Cabral Maggi)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de justiça, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 05 de junho de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator